



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

- Gabinete do Executivo -

Lei nº. 468/2015

“Regulamenta o serviço público de transporte individual de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e dá outras providências.”

Publicado por afixação
no quadro editais e
avisos da Câmara.

Em 09 / 10 / 2015

M. M. M.

O Povo do Município de Virgínia, através de seus representantes legítimos aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e publico a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. - Esta Lei tem por objeto disciplinar as condições para a exploração do Serviço de Transporte Remunerado Individual de Passageiros e de Cargas em motocicletas no Município, doravante denominados de serviço na modalidade de MOTOTÁXI e MOTOFRETE, constituindo-se no instrumento que regerá as atividades citadas.

Parágrafo único. - A prestação do serviço de MOTOTÁXI e MOTOFRETE depende de autorização (concessão ou permissão) do Poder Público Municipal, outorgada através de certidão e licença, expedidas pelo Setor de Tributação.

Art. 2º. - Os serviços de MOTOTÁXI e MOTOFRETE somente poderão ser realizados mediante a concessão de alvará municipal, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

§1º - O alvará é individual, inalienável, intransferível e terá validade na circunscrição do Município, considerando essa a origem da demanda do serviço.

§ 2º - O alvará terá validade no mínimo de 01 (um) ano, a partir da data de sua expedição, admitindo-se renovações por iguais períodos, desde que atendidos os requisitos desta lei.

Art. 3º. - Poderão operar o serviço de transporte individual de passageiros e carga por meio de motocicleta as pessoas naturais e jurídicas, constituídas em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º. - Os veículos utilizados para exercerem as atividades de MOTOTÁXI e MOTOFRETE deverão ser registrados na categoria aluguel e possuir os equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do artigo 139-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo Único. - Os veículos destinados aos serviços deverão ter no máximo 07 (sete) anos de fabricação e aprovados em vistoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

- Gabinete do Executivo -

CAPÍTULO II - DA AUTORIZAÇÃO (concessão ou permissão)

Art. 5º. - As autorizações (concessões ou permissões) serão outorgadas após o devido procedimento de capacitação, podendo ser revogadas unilateralmente a qualquer tempo pelo Poder Público no caso de transgressão de qualquer artigo desta Lei, ou inconveniência ao interesse público, sem que caiba ao autorizado direito a qualquer indenização.

Art. 6º. - A execução do serviço de MOTOTÁXI e MOTOFRETE fica condicionada à outorga de autorização (concessão ou permissão), mediante processo de chamamento de interessados para a exploração do mesmo e emissão do Certificado de Licença de Condutores do Serviço, a ser expedido pelo Órgão Gestor de Trânsito Municipal ou Departamento de Tributação.

Art. 7º. - Não será permitida a transferência da autorização (concessão ou permissão) para exploração dos serviços de MOTOTÁXI e MOTOFRETE sem o devido comunicado e autorização da Prefeitura.

Art. 8º. - É vedada a outorga de mais de uma autorização (concessão ou permissão) a uma mesma pessoa natural ou jurídica para exploração dos serviços de MOTOTÁXI e MOTOFRETE.

I - Para cada autorização (concessão ou permissão) poderão ser registrados ou cadastrados dois veículos, um para cada modalidade de serviço (MOTOTÁXI e MOTOFRETE).

II - Para o serviço de MOTOTÁXI, um veículo registrado na categoria ALUGUEL, espécie PASSAGEIRO.

III - Para o serviço de MOTOFRETE, um veículo registrado na categoria ALUGUEL, espécie CARGA.

IV - Será permitido o cadastrado de até dois condutores além do permissionário/concessionário, desde que preenchidos os mesmos requisitos exigidos ao titular.

Art. 9º. - O zoneamento dos pontos para exploração do serviço de transporte individual de passageiros, através de motocicletas de aluguel, será instituído por ato do órgão municipal competente, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira a atender as convergências do trânsito e o projeto urbanístico da cidade, e em conformidade com o plano diretor.

Art. 10. - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de MOTOTÁXI e MOTOFRETE será limitado a 02 (dois) veículos de cada espécie (passageiro/carga) para cada mil habitantes, observado o levantamento atualizado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 11. - Para a prestação do serviço, os mototaxistas e motofretistas poderão ser divididos em "pontos", com número máximo de veículos para cada ponto e distância



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

- Gabinete do Executivo -

mínima entre um ponto e outro, observando-se também a proximidade com pontos de táxi e paradas de ônibus.

§1º - Cada ponto de MOTOTÁXI e MOTOFRETE terá um representante, eleito entre os pares, que será o responsável pela organização do serviço perante o Executivo Municipal.

§2º - O funcionamento, localização e distribuição dos pontos serão regulamentados por decreto.

CAPÍTULO III - DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 12. - A renovação do alvará será anual, sempre anterior ao prazo de vencimento.

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 13. - A autorização se extinguirá nas seguintes hipóteses:

- I - expiração do prazo da autorização;
- II - renúncia ou desistência expressa do concessionário ou permissionário;
- III - comprovado interesse público;
- IV - falecimento.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PROPRIETÁRIOS

Art. 14. - Além do cumprimento de todas as normas Federais e Estaduais, em especial as constantes na Lei Federal 12.009/09 e da Resolução 356 do CONTRAN, os proprietários de MOTOTÁXI e MOTOFRETE deverão atender a todas as exigências e obrigações desta Lei, inclusive:

- I - não possuir antecedentes criminais ou, se os tiver, ter cumprido a pena imposta, observando o que estabelece o art. 329 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.
- II - certidão emitida pelo Órgão de Trânsito, onde conste que sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) não está suspensa ou cassada, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, renovada anualmente.
- III - comprovar o recolhimento do valor referente as taxas municipais.
- IV - apresentar ao órgão competente municipal o requerimento de inscrição acompanhado de duas fotos 3x4, cópia reprográfica do RG, CPF e CNH, cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo, e comprovante de residência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA
- Gabinete do Executivo -

VI- estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 15. - Todo condutor de veículo que realizar o serviço de MOTOTÁXI ou MOTOFRETE deverá ser cadastrado, devendo para tanto:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos.

II - possuir habilitação por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria.

III - apresentar comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias.

IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

V - apresentar apólice de seguro contra riscos para o condutor e passageiro, vedado o seguro apenas em caso de morte, em valor a ser definido por decreto, sem prejuízo do seguro obrigatório - DPVAT, e conservados os valores estabelecidos em convenção coletiva de trabalho.

CAPÍTULO VI
DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PROPRIETÁRIOS
E CONDUTORES

Art. 16. - São deveres dos autorizados e condutores dos serviços de MOTOTÁXI e MOTOFRETE do Município:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e nas normas complementares.

II - observar e executar as determinações dos órgãos competentes pela fiscalização e manutenção do serviço público de MOTOTÁXI e MOTOFRETE, permitindo livre acesso aos fiscais credenciados.

III - obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo.

IV - possuir tabela das tarifas em vigor fixadas pelo Poder Executivo.

V - cobrar apenas as tarifas fixadas pelo Município.

VI - manter suas motocicletas e capacetes em perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza.

VII - manter a prestação dos serviços nos horários determinados pelo Município, inclusive à noite, finais de semana e feriados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

- Gabinete do Executivo -

VII - manter a motocicleta devidamente caracterizada como MOTOTÁXI e MOTOFRETE através das características regulamentadas.

IX - manter capacetes higienizados à disposição dos condutores e passageiros, os quais deverão atender as especificações do INMETRO e Código de Trânsito Brasileiro (CTB) em suas resoluções 203/2006, 356/2007, e posteriores alterações.

X - manter o cadastro do (s) condutor (es) sempre atualizado junto ao Órgão Fiscalizador.

XI - orientar o usuário quanto da obrigatoriedade do uso dos equipamentos de segurança.

XII - aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos em lei.

XIII - tratar os passageiros com urbanidade e respeito.

XIV - dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar risco ao mesmo.

XV - portar, sempre, além dos documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro, a licença expedida pelo Poder Público Municipal, apresentando-os sempre que solicitados pelas autoridades, seus agentes e usuários.

XVI - portar, para pronta e fácil visualização, crachá em modelo padronizado, contendo nome do concessionário/permissionário, sua fotografia, número de identificação e data de vencimento da licença.

XVII - conduzir o veículo, de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários, respeitando toda a legislação do Código de Trânsito Brasileiro e suas resoluções.

XVIII - comunicar ao órgão municipal de trânsito competente qualquer alteração de seu endereço, situação ou fatos que interfiram com a efetiva fiscalização da prestação do serviço.

XIX - circular uniformizado com calças compridas ou bermudas com a barra abaixo do joelho, calçados fechados, sendo vedado o uso de camisetas do tipo regata e chinelos.

XX - em caso de substituição do veículo, requerer ao órgão municipal competente a expedição de nova autorização, comprovando a desvinculação na atividade do veículo anterior.

XXI - identificar-se para os fiscais sempre que solicitado, inclusive mostrando-lhes seu crachá, assim como demais documentos pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

- Gabinete do Executivo -

XXII - conduzir seu veículo devidamente caracterizado conforme as normas estabelecidas.

XXIII - comparecer tempestivamente as vistorias periódicas realizadas pela Coordenadoria Municipal de Trânsito de seis em seis meses (ou órgão indicado pelo Município).

XXIV - estar vestido com colete refletivo conforme normas do CONTRAN, incluindo número do Ponto nas costas, em dísticos com altura de 12cm e brasão da Prefeitura Municipal na frente, com tamanho de 8 x 7cm.

XXV - não estar vinculado e não ser concessionário/permissionário de qualquer outra autorização para a operação de serviços de transporte de passageiros ou carga, expedida pela Coordenadoria de Trânsito Municipal ou Departamento de Tributação ou órgão outro indicado pelo município.

CAPÍTULO VII DAS PROIBIÇÕES

Art. 17. - Ao concessionário/permissionário, no exercício da atividade ou em razão dela, além das vedações genericamente estabelecidas nas leis, é proibido:

I - induzir, instigar ou de qualquer forma aliciar pessoas para utilização de MOTOTÁXI ou MOTOFRETE em detrimento dos outros serviços de transporte de aluguel, individual ou coletivo.

II - embarcar passageiros em pontos de ônibus ou pontos de táxi.

III - efetuar o transporte de passageiros em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias tóxicas, assim como passageiros com deficiência física que por sua natureza possa colocar em risco a sua integridade física e a do condutor.

IV - o transporte de mulheres grávidas, bem como o transporte de passageiros com idade inferior à 07 (sete) anos.

V - transportar mais de um passageiro, assim como caixas, sacolas ou qualquer outro objeto de grande volume que por sua natureza venha a colocar em risco a segurança dos ocupantes do veículo.

VI - adaptar ao veículo qualquer equipamento ou objeto que não seja permitido pelo Município ou pelo Código de Trânsito Brasileiro.

VII - fazer, sem autorização legal, anúncios através de inscrição em paredes, muros, postes, calçadas e cabines telefônicas, bem como em quaisquer lugares que comprometa a ordenação paisagística urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA
- Gabinete do Executivo -

VIII - a posição de inscrições decorativas ou pinturas que possam desviar a atenção dos condutores e que coloque em risco a segurança do trânsito.

IX - prestar o serviço quando já vencido o prazo da autorização (concessão ou permissão).

X - praticar preços além dos limites estabelecidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Por bagagem permitida entende-se, para efeitos desta Lei, aquela acondicionada em mochila ou sacola com alça e conduzida a tiracolo do passageiro, ou a que venha ser regulamentada pelo CONTRAN.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DOS PROPRIETÁRIOS E CONDUTORES

Art. 18. - São direitos do concessionário/permissionários e colaboradores:

I - recusar transporte de pessoa que, pelas circunstâncias, possa apresentar situação de risco e segurança de trânsito ou de perigo pessoal.

II - recusar transporte de pessoa que esteja sendo perseguida pela polícia ou pelo clamor público sob suspeita de prática de ilícito.

III - defender-se perante o Poder Público Municipal ou órgão competente quanto às infrações que lhe forem imputadas.

CAPÍTULO IX
DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

Art. 19. - Os veículos destinados ao serviço de MOTOTÁXI e MOTOFRETE deverão atender ao que segue :

I - número da licença afixado visivelmente no tanque de combustível do veículo, com dístico em altura de 8 (oito) cm e largura proporcional.

II - tempo máximo de 07 (sete) anos de fabricação.

III - alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro.

IV - cano de escapamento revestido por material isolante térmico.

V - instalação de protetor de motor matacachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

- Gabinete do Executivo -

VI - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

VII - todos os equipamentos obrigatórios exigidos e regulamentados pelo CONTRAN.

VIII - documentação completa e atualizada de acordo com a Regulamentação vigente.

IX - potência mínima de motor de 125 (cento e vinte cinco) até 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas, vedado o tipo "trail".

X - laudo de vistoria mecânica e de segurança renovado obrigatoriamente a cada 12 (doze) meses.

XI - veículo registrado e licenciado no Município.

Art. 20. - As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - MOTOFRETE - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados e do município, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo da categoria de aluguel.

II - deverá estar dotado de compartimento fechado do tipo baú, na forma estabelecida em especificações editadas pelo município e em regulamentação pertinente do CONTRAN.

§1º - A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do CONTRAN.

§2º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

CAPITULO X DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE MOTOTÁXI E MOTOFRETE

Art. 21. - São direitos dos usuários, entre outros previstos em Lei:

I - usufruir do transporte público de passageiros e de carga em veículos automotor tipo motocicleta.

II - ter todas as informações sobre o serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

- Gabinete do Executivo -

III - reclamar e sugerir mudanças no serviço de MOTOTÁXI E MOTOFRETE para melhorias do sistema.

CAPÍTULO XI - DO SERVIÇO

Art. 22. - Os serviços de MOTOTÁXI serão divididos em duas categorias: regular e especial.

§ 1º - Serão considerados regulares os serviços prestados ponto a ponto, de segunda a sexta-feira, das 6h às 22h, e aos sábados das 6h às 13h.

§ 2º - Serão considerados serviços especiais os serviços prestados ponto à ponto, de segunda a sexta-feira, das 22h às 6h, aos sábados, à partir das 13h, e aos domingos e feriados em qualquer horário.

§ 3º - O desrespeito à cobrança do valor mínimo estipulado por corrida caracterizará cooptação de clientela e ensejará, mediante denúncia comprovada, a cassação da licença.

CAPÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 23. - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e de seus regulamentos, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 24. - O Município, em razão da inobservância das obrigações e deveres instituídos em lei, e nos demais atos para sua regulamentação estabelecerá as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito.

II - notificação e multa.

III - retenção do veículo.

IV - remoção do veículo.

V - suspensão temporária da execução do serviço.

VI - cassação do alvará para exploração do serviço de MOTOTÁXI e MOTOFRETE.

CAPÍTULO XIII - DA PENA DE ADVERTÊNCIA

Art. 25. - A pena de advertência será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município ou seus agentes e será aplicada aos autorizados e condutores nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

- Gabinete do Executivo -

- I- infração ao disposto na presente lei.
- II -infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município.
- III - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

CAPÍTULO XIV- DA PENA DE MULTA

Art. 26. - A penalidade pecuniária (multa) consistirá no previsto na legislação vigente.

§ 1º - A penalidade pecuniária de que trata o “caput” será aplicada nos casos de infração ao art. 16.

§ 2º - A reincidência em infração apenada com multa dá ensejo à sua cominação em dobro.

§ 3º - No caso de mais de uma reincidência, a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

§ 4º - No caso de apreensão de veículo, pagará uma taxa diária relativa ao tempo que permanecer no depósito municipal ou privado.

CAPÍTULO XV- DA RETENÇÃO DO VEÍCULO

Art. 27. - A retenção do veículo se dará sempre que estiver transitando sem os equipamentos obrigatórios exigidos e regulamentados pelo CONTRAN,

e em especial os descritos nos incisos I, III, IV, V e VI, do art. 19, desta lei.

§ 1º - A retenção perdurará até que o condutor acrescente ao veículo o(s) equipamento(s) faltante (s), dentro do prazo de 6 (seis) horas contados da notificação.

§ 2º. - Não ocorrendo a colocação do (s) equipamento(s) dentro do prazo acima estabelecido o veículo será apreendido junto depósito municipal ou privado.

§ 3º. - As despesas decorrentes da apreensão correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO XVI - DA APREENSÃO DO VEÍCULO

Art. 28. - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende as exigências desta lei e exigências de caráter obrigatório dispostas em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

- Gabinete do Executivo -

§ 1º. - Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo de 15 (quinze) dias, e após o pagamento das despesas decorrentes do cometimento dessa infração.

§ 2º. - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com apreensão, com o transporte e com o depósito.

CAPÍTULO XVII- DA PENA DE SUSPENSÃO

Art. 29. - Será imposta pena de suspensão aos prestadores do serviço que:

- I - não atender as exigências de caracterização do veículo definidas em regulamento.
- II - não regularizar o veículo apreendido no prazo regulamentar.
- III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.
- IV - quando houver atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento dos tributos relacionados a esse serviço.
- V - for constatado no seu prontuário junto ao DETRAN consta pontuação acima do tolerado pelo CTB.

Parágrafo único. A suspensão dos serviços se dará:

- I - de 30 (trinta) dias quando infringir alguma das proibições contidas na presente Lei, bem como quando receber, no período de 01 (um) ano, duas advertências escritas.
- II - de 60 (sessenta) dias quando, depois de cumprida pena de suspensão de 30 (trinta) dias, voltar a infringir alguma das disposições contidas na presente Lei.
- III - a suspensão será exarada pela Autoridade de Trânsito do Município ou Departamento de Tributação.

CAPÍTULO XVIII - DA CASSAÇÃO

Art. 30. - A autorização (concessão/permissão) será passível de cassação, sem gerar qualquer direito de sua renovação ou indenização, quando:

- I - voltar a infringir alguma das disposições contidas na presente Lei, no período de 12 (doze) meses, depois de ter cumprido pena de suspensão por 60 (sessenta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

- Gabinete do Executivo -

- II - por si ou mediante participação fraudar ou tentar fraudar a exclusividade da autorização referida no art. 1º e seu parágrafo único, desta Lei.
- III - utilizar o veículo como meio ou fim de cometimento ilícito.
- IV - reincidência comprovada de condução do veículo em estado de embriaguez.
- V - prestar serviço utilizando motocicleta não registrada para tanto.
- VI - prestar serviço estando cumprindo pena de suspensão.
- VII - sofrer condenação penal como reincidente em crime doloso resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da prestação do serviço, com trânsito em julgado da decisão.
- VIII - transferir, ceder, emprestar, comercializar, permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização exarada pela Autoridade de Trânsito.

Parágrafo único. - A cassação da licença de permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configure a infração do condutor às normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

CAPÍTULO XVIX - DA DEFESA

Art. 31. - O infrator poderá apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração, em requerimento dirigido ao Município, que determinará a abertura de um processo administrativo, que ficará a cargo de uma Comissão Julgadora a ser constituída pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. - No requerimento, o infrator deverá fundamentar seu pedido, declinado, desde já, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão desse direito.

Art. 32. - julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo acima estabelecido, será imposta a respectiva penalidade ao infrator.

CAPÍTULO XX - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33. - A fiscalização do serviço de que trata este regulamento, além daquela da polícia, será exercida pelo Município.

§ 1º - Os Agentes de fiscalização, ao constatarem qualquer irregularidade, deverão lavrar auto circunstanciado, em formulário próprio, indicando a hora, o dia, o mês, o ano e o lugar onde foi lavrado, para as providências cabíveis e anexação ao processo de autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

- Gabinete do Executivo -

§ 2º. - Sempre que possível, o auto de infração trará a indicação de testemunhas com suas qualificações e endereços, e assinatura do condutor, se presente, entregando-lhe uma cópia, servindo esta como notificação.

§ 3º - O órgão competente do Poder Público Municipal deverá solicitar às Polícias Civil e Militar local cópia do Boletim de Ocorrência ou Auto de Infração que for lavrado sobre fato que envolva mototaxista/fretista, para controle e providências cabíveis.

Art. 34. - O Executivo Municipal poderá expedir instruções aos detentores das autorizações e condutores dos veículos para a boa execução dos serviços por meio de editais ou ofícios devidamente protocolizados. A falta de cumprimento a estas instruções constituirá infração e sujeitará o infrator às multas e penalidades estabelecidas na presente lei.

Art. 35. - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito as penalidades legais.

Art. 36. - O sistema tarifário do serviço de MOTOTÁXI/MOTOFRETE será fixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de decreto.

Art. 37. - O Município, dentro de suas competências, fiscalizará o cumprimento das normas contidas nesta Lei e respectivos regulamentos.

CAPÍTULO XXI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. - As motocicletas utilizadas nos serviços terão livre circulação no Município, e seu ponto de atendimento será onde estiverem cadastradas, em pontos estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

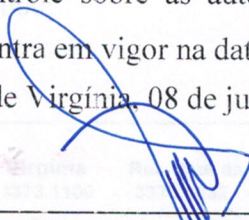
Art. 39. - Quando em trânsito e sem passageiro e desde que solicitado, poderá o prestador dos serviços parar para atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido pela legislação e sinalização de trânsito.

Art. 40. - De todas as autuações feitas pela polícia militar ou pelos fiscais do Município contra os prestadores dos serviços, deverá ser enviada uma cópia para a Coordenadoria de Trânsito municipal e/ou Departamento de Tributação, que deverá controlar pontuações, e quando for o caso, suspender ou cassar a licença respectiva.

Art. 41. - O órgão municipal de trânsito, visando ao cumprimento das disposições desta Lei e do decreto regulamentador, manterá cadastramento de todos os concessionários/permissionários, motoristas e veículos respectivos, a fim de estabelecer o necessário controle sobre as autorizações outorgadas.

Art. 42. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Virgínia, 08 de julho de 2015.



Edson Aparecido Ramos
Prefeito Municipal

Publicado por afixação
no quadro editais e
avisos da Câmara.
Em 09 / 07 / 2015